

**O APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS PARA USO NO EXTERIOR COMO
FENÔMENO JURÍDICO TRANSNACIONAL**

**THE HANDBOOK OF DOCUMENTS FOR USE ABROAD AS A TRANSNATIONAL
LEGAL PHENOMENON**

**Fábio Garcia Manhas
Kendi Felipe Yamamoto**

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, as serventias extrajudiciais vêm ganhando cada vez mais atribuições por meio das inovações legislativas do Conselho Nacional de Justiça. A função precípua dos cartórios extrajudiciais é trazer segurança jurídica à população, facilitando a vidas destes e evitar a utilização do poder judiciário para tais desideratos.

A atividade notarial e registral tem como princípio base a desjudicialização a fim de evitar que as questões cheguem ao poder judiciário, contribuindo para o desafogamento de um judiciário que se encontra tão assoberbado.

Em termos práticos, os atos notariais e de registros são desenvolvidos, no Brasil, por meio dos cartórios extrajudiciais. Essas serventias praticam atos típicos e conhecidos como registro de nascimento, casamento e óbito, escrituras públicas de inventário e partilha, divórcio, união estável, compra e venda e emancipação, além dos atos de balcão como reconhecimento de firma e autenticações.

De outra banda, praticam atos não tão conhecidos como o do apostilamento.

Nessa senda, com a promulgação do Decreto 8.660 de 29 de janeiro de 2016, o Brasil aderiu à convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros tipificando o ato de apostilamento.

O apostilamento é um ato realizado pelos cartórios extrajudiciais que permite que o documento produza efeitos em 110 países signatários da convenção sobre eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros.

Muitas situações da atual mundo globalizado exige que os documentos emitidos por um país tenham efeitos em outro.

Por sua vez, o conceito “direito transnacional” inclui todo direito que regula ações e eventos que transcendem as fronteiras nacionais. Além do mais, a palavra “trans” advém do latino e significa algo que vai além de ou para além de, a fim de evidenciar a superação determinado local.

Dessa forma, o objetivo do presente artigo é saber se o ato de apostilamento realizado pelos cartórios judiciais pode ser considerado um fenômeno jurídico transnacional.

A metodologia adotada segue os preceitos de Pasold¹. Para tanto, foi utilizado, na fase de investigação, o método indutivo, e na fase de tratamento de dados o método cartesiano.

2. A ATIVIDADE NOTARIAL: UMA BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE OS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

O direito notarial e registral no Brasil é exercido, basicamente, pelos Tabeliães e Registradores atuando em conjunto ao Poder Judiciário na busca de solução de conflitos e persecução da almejada segurança jurídica.

Conforme dispõe Caio Mário², a atividade notarial e de registro remonta ao início da organização das sociedades, existindo relatos históricos sobre sua existência desde as primeiras civilizações.

No Brasil, a regulação do direito notarial é realizada pela Lei nº 8.935/94, bem como o artigo 236 da Constituição de 1988, além da lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e, supletivamente, o Código Civil de 2002.

No Brasil, o notariado é exercido por meio dos Cartório Extrajudiciais, em caráter privado, por delegação do poder público³. O ingresso na atividade se dá por meio de concurso

¹ PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica. Teoria e Prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011

² LINS, Caio Mário de Albuquerque. A Atividade Notarial e de Registro. Companhia Mundial de Publicações, 2009. p. 15.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 236 "*Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2021

público de provas e títulos, conforme artigo 235⁴, parágrafo terceiro, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os tabeliães são remunerados por meio de emolumentos, sem qualquer dispêndio aos cofres públicos, de forma a contribuir ao Estado na prevenção de litígios, conforme destacam Chaves e Rezende⁵:

"Participa da administração pública dos interesses privados praticando atos submetidos à sua responsabilidade, civil e criminal, mas sem acarretar qualquer dispêndio aos cofres públicos. Ao contrário, exerce múnus público, no intuito de contribuir com os interesses estatais, seja por meio de prevenção de litígios, da fiscalização dos tributos, do controle de dados importantes para a elaboração de políticas públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado, entre outros dos mais destacados assuntos".

Também cabe esclarecer que, atualmente, o cargo de tabelião, vulgo dono de cartório, é personalíssimo, vedada sua alienação ou transferência a terceiros por qualquer meio que seja. A morte, aposentadoria, invalidez, renúncia ou perda são hipóteses de extinção da delegação, conforme artigo 39 e incisos da lei 8935/94⁶.

Os titulares das serventias possuem livre arbítrio para a administração do recinto podendo contratar quantos funcionários julgar necessário para a realização do serviço.

Sobre a atuação dos notário, a lei 8935/94⁷, em seu artigo 3º, define a atuação dos delegados nos seguintes termos: *“Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade*

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,, artigo 236, §3º " *O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2021

⁵ REZENDE, Afonso Celso F.; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. Tabelação de Notas e o Notário Perfeito. 5. ed. Campinas: Millennium, 2010, p. 34-36.

⁶ BRASIL. Lei 8935 de 18 de novembro de 1994, Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispoendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Acesso em: 06 de fevereiro de 2021

⁷ BRASIL. Lei 8935 de 18 de novembro de 1994, Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispoendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Acesso em: 06 de fevereiro de 2021

notarial e de registro” e, no artigo 5º da mesma lei, deixa claro que os titulares dos serviços notariais são os tabeliães de notas.

O artigo 6º da lei 8935/94⁸ traz a competência dos tabeliães de notas:

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os fenômenos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Dentre os atos que o tabelião de notas pode praticar, um deles é o apostilamento que será tratado no tópico a seguir. O ato de apostilamento vem fundamento no artigo 7º da lei 8935/94⁹:

"Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias".

Já a fiscalização e regulação da atividade é realizada pelo Poder Judiciário. Em cada Estado é elaborado um Código de Normas pela Corregedoria Geral de Justiça de cada Tribunal, desde que respeitadas as normas gerais do Conselho Nacional de Justiça¹⁰. Tal previsão também é prevista na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 103-b, § 4º, III:

8 BRASIL. Lei 8935 de 18 de novembro de 1994, Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Acesso em: 06 de fevereiro de 2021

9 BRASIL. Lei 8935 de 18 de novembro de 1994, Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Acesso em: 06 de fevereiro de 2021

¹⁰ REZENDE, Afonso Celso F.; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. Tabelaionato de Notas e o Notário Perfeito. 5. ed. Campinas: Millennium, 2010, p. 35.

"receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa".

Foi nesse sentido que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução 228 de 22 de junho de 2016 regulamentou o uso do apostilamento de documentos que, basicamente, certifica a autenticidade da assinatura de um ente estrangeiro fazendo com que o documento gere efeitos em outros países, fato que será tratado mais detalhadamente no decorrer do presente artigo.

3. O APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS PELOS CARTÓRIOS

O Decreto nº 8.660 de 29 de janeiro de 2016 promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961.

A Convenção de Haia é uma importante organização internacional que elaborou a convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros que tem como objetivo fazer com que um documento público emitido por um Estado soberano seja reconhecido e produza efeitos no território de outros Estados soberanos que também aderiram ao tratado.

Assim, a realização do apostilamento em um documento é capaz de fazer com que esse documento gere efeito nos 68 Estados membros da Conferência de Haia de Direito

Internacional Privado, com exceção da China que não aderiu a este tratado em específico, além de outros 44 Estados¹¹.

Antes da promulgação do referido tratado, os documentos somente geravam efeitos no país após a legalização documental pela via diplomática por meio agentes diplomáticos nos respectivos consulados. Somente após esse trâmite, é que referida documentação produzia efeitos em um outro estado estrangeiro, ou seja, o documento somente produzia efeitos no Estado destino que o legalizou por meio de seu consulado.

A partir do da promulgação do Decreto 8.660 de 29 de janeiro de 2016, os documentos apostilados nos moldes da Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, geram efeitos em 110 países, ou seja, o documento é válido em mais de uma centena de países, sem que seja necessário levar tais documentos à chancela diplomática ou consular.

A esse ato é dado o nome de apostilamento. Portanto, o apostilamento é a aposição de um selo - chamado pela convenção de apostila - que certifica o seu reconhecimento por um Estado que aderiu à convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros (no caso o Brasil), fazendo com que gere efeitos em outros 110 países.

De acordo com Nadia de Araujo e Daniela Vargas¹², o apostilamento equivale a um ato de reconhecimento no âmbito de cooperação desses 110 Estados que a integram: *“O efeito da apostila é certificar a autenticidade da assinatura e a capacidade da autoridade emitente do documento”*.

James W. Adams Jr¹³. Enfatiza, no entanto, que “uma apostila não tem o condão de atestar que o conteúdo e a parte substancial do documento estão corretos”. Dessa forma, o apostilamento serve para que algum ente (de designação por cada Estado da convenção), ateste, em nome do Estado, que o documento é legal, autêntico, reconhecendo a assinatura de quem firmou tal documento.

¹¹ RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão/MRE, 2007; ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das Convenções processuais. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, v. 35, out. 2012, p. 187

¹² ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das Convenções processuais. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, v. 35, out. 2012, p. 187

¹³ DAMS Jr. James W. The Apostille in the 21st century: international document certification and verification. Houston Journal of International Law. Houston, v. 34, n. 3, p. 519-559, 2012, p. 524

Conforme o artigo 6º da Lei nº 8.935/94, no Brasil, os notários (Tabeliães de Notas) têm fé pública para dar autenticidade de documentos.

Assim, o artigo 6º da Convenção da Apostila, a Resolução nº 228/2016-CNJ, também em seu artigo 6º, inciso II¹⁴, estabeleceu que as Serventias Extrajudiciais são autoridades competentes para a aposição de apostila no limite das suas atribuições:

Art. 6o São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

I - as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e

II - os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições.

§ 1o O exercício da competência para emissão de apostilas, observado o art. 17 desta Resolução, pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2o O CNJ manterá, em sua página eletrônica, para fins de divulgação ao público, lista atualizada das autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila, bem como relação de países para os quais será possível a emissão do documento.

Dessa forma, o órgão responsável por realizar o ato de apostilamento nos documentos a fim de que façam efeitos em mais de 110 países é o cartório extrajudicial.

Já o artigo 7º da referida resolução¹⁵ traz os requisitos formais do apostilamento:

¹⁴ Resolução nº 228 de 22 de Junho de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_1803200>. Acesso em 06 de fevereiro de 2021

¹⁵ Resolução nº 228 de 22 de Junho de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_1803200>. Acesso em 06 de fevereiro de 2021

Art. 7o A apostila deverá estar em conformidade com o modelo constante do Anexo I desta Resolução, apresentando as seguintes características:

I - terá a forma de um quadrado com pelo menos 9 (nove) centímetros de lado;

II - constarão do cabeçalho o brasão de Armas da República Federativa do Brasil e a logomarca do CNJ;

III - título apenas em francês "Apostille (Convention de La Haye du 5octobre 1961)";

IV - campos fixos inscritos, redigidos em português, inglês e francês;

V - indicar o número seqüencial e a data de emissão;

VI - constar o nome do signatário do documento público ou, no caso de documentos não assinados, a indicação da autoridade que após o selo ou carimbo, juntamente com o cargo ou a função exercida e a instituição que representa;

Já o custo pelo serviço é tratado no artigo 18 da resolução¹⁶, que estabelece que: *"Os emolumentos corresponderão, para cada apostila emitida, ao custo de Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado da Federação "*.

Dessa forma, os cartórios extrajudiciais realizam o apostilamento dos documentos que, após o trâmite necessário nos termos da resolução 228 do CNJ, produz efeitos em 110 países signatários da convenção.

A questão principal do presente artigo é saber se o ato de apostilamento de documentos pode ser considerado um fenômeno jurídico transnacional.

4. O APOSTILAMENTO COMO FENÔMENO JURÍDICO TRANSNACIONAL

¹⁶ Resolução nº 228 de 22 de Junho de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_1803200>. Acesso em 06 de fevereiro de 2021

A produção legislativa interna de cada país, baseada na soberania estatal, não é suficiente para resolver todas as questões que envolvem o intercâmbio de relações internacionais.

Isso porque, o fenômeno da globalização promoveu a aproximação sociocultural e econômica, razão pela qual o fenômeno da transnacionalidade fez emergir novas situações para a convivência harmoniosa das nações.

Conforme ensina o Professor Paulo Cruz¹⁷, a globalização abriu novos pressupostos democráticos que impulsionam uma solidariedade universal e um desenvolvimento comum solidário.

Sobre o fenômeno da Transnacionalização, explica Joana Stelzer:

A transnacionalização pode ser compreendida como um fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos políticos-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem da soberania dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente com a concepção do transpasse estatal. Enquanto a globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência de Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.

Já o professor Vicky Jackson¹⁸ ensina que o conceito de direito transnacional abrange vários cursos de direito considerados domésticos e internacionais:

Hoje, o conceito de direito transnacional abrange uma série de cursos de direito considerados puramente domésticos e internacionais, não puramente públicos nem privados, por exemplo: Direito Comparado,

¹⁷ CRUZ, Paulo Márcio. Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI. p. 61-62.

¹⁸ JACKSON, Vicki. Constitutional engagement in a transnational era. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 256.

Direito de Imigração e Refugiados, Transações Internacionais, Direito Comercial Internacional, Comércio Internacional Direito, Direito das Relações Exteriores, Direito da Segurança Nacional, Direito do Ciberespaço, Direito e Desenvolvimento, Direito Ambiental e Direito dos Crimes Transnacionais. Em cada uma dessas áreas jurídicas, os padrões globais tornaram-se plenamente reconhecidos, integrados e internalizados nos sistemas legais internos

Dessa forma, a questão central do artigo é saber se o ato de apostilamento realizado pelos cartórios – que faz com que um documento gere efeitos em outros 110 países – pode ser considerado um fenômeno jurídico transnacional.

Nesse sentido, os autores do presente estudo entendem que sim.

Isso porque, Jessup¹⁹, apud Mange, traz a seguinte conceituação:

O termo “direito transnacional” inclui todo direito que regula ações e eventos que transcendem as fronteiras nacionais. Tanto o direito internacional público quanto o privado estão incluídos, bem como outras normas que não se enquadram perfeitamente em uma categoria padrão.

Jessup²⁰, também estabelece que a expressão Direito Transnacional inclui todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais, vez que, para ele, as situações transnacionais poderiam envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estados ou quaisquer outros grupos.

Portanto, o ato de apostilar e fazer com que o documento gere efeitos em outros países, é um evento que transcende a fronteira nacional sem sombra de dúvidas e, dessa forma, deve ser considerada uma manifestação transnacional.

¹⁹ MANGE, Flavia Foz. As Características do Direito Transnacional como Metodologia: Análise sob o enfoque dos Aspectos Processuais da Arbitragem. In: Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 13, n.3, p. 125-144

²⁰ JESSUP, Philip C. Direito transnacional. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965, p. 12-13.

Outro motivo que leva a essa conclusão, é a citação do autor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco²¹, professor de direito internacional e comparado da Faculdade de Direito da USP, no artigo intitulado "IMPACTOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO"²² em que cita a Convenção de Haia (órgão que deu origem à convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros) como órgão transnacional:

A Conferência da Haia é uma organização internacional de caráter global com relevante atuação na uniformização das regras de conflito de leis no espaço – garantindo maior segurança jurídica aos negócios jurídicos de **caráter transnacional** – e que busca fomentar a cooperação administrativa e judiciária entre os países, como garantia para o fluxo efetivo de relações jurídicas entre particulares vinculados a ordenamentos jurídicos diferentes. (grifei)

Também nesse sentido, é o artigo de José Flávio Bueno Fisher²³ em que ele cita o apostilamento como fenômeno de relações e negócios jurídicos transnacionais:

O sistema “SEI Apostila”, implantado no Brasil para apostilamentos de documentos brasileiros a serem utilizados no exterior, é, portanto, um sistema que oferece segurança e evita fraudes, além de ser um processo

²¹ Professor Associado do Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da USP, onde obteve os títulos de Livre-Docente em Direito Internacional, Doutor em Direito e Bacharel em Direito; Mestre em Ciências Político-Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Autor de: Controle de constitucionalidade da lei estrangeira (Quartier Latin, 2013); Guarda internacional de crianças (Quartier Latin, 2012), A proteção da criança no cenário internacional (Del Rey, 2005), Direitos da criança e adoção internacional (RT, 2002).

²² MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. IMPACTOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. Em <https://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw%3D%3D&in=NDQyMzI%3D>, setembro de 2016. Acesso em 06 de fevereiro de 2021

²³ FISCHER, José Flávio Bueno. LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA USO NO EXTERIOR (APOSTILAMENTO): CARTÓRIOS CONTRIBUINDO COM A DESBUROCRATIZAÇÃO. Em <http://www.notariado.org.br/blog/noticias/legalizacao-de-documentos-para-uso-no-externo-apostilamento-cartorios-contribuindo-com-desburocratacao>, abril de 2017. Acesso em 06 de fevereiro de 2021

de legalização mais simples e menos burocrático do que o sistema de legalização via diplomática ou consular.

O que era antes quase uma “via-crucis” da legalização, que incluía ida ao Itamaraty ou a escritórios regionais do Ministério das Relações Exteriores, a tradução e o encaminhamento do documento à autoridade consular do país onde seria utilizado, hoje tornou-se um procedimento simples, rápido e bem menos custoso, sem, contudo, perder a segurança jurídica que é tão crucial às relações e **negócios jurídicos transnacionais**.

Hoje, para que um documento tenha validade no exterior (desde que o país de destino seja parte da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros), basta ir a um cartório extrajudicial autorizado a realizar a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional. São os cartórios, mais uma vez, contribuindo com a desburocratização e simplificação de procedimentos, com a redução de custos, com a celeridade dos atos, contribuindo para que os cidadãos tenham acesso facilitado a procedimentos complexos, sem descuidar da segurança jurídica, tão importante em qualquer relação jurídica. (grifei)

Essa também é a opinião de José Antônio Remédio e Cássio Henrique Dolce de Faria que, no artigo, "CONVENÇÃO DA APOSTILA DE HAIA: INCORPORAÇÃO E INTEGRAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERFACE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS" ²⁴, reconhecem o apostilamento como fenômeno transnacional:

²⁴ REMÉDIO, José Antônio e FÁRIA, Cassio Henrique Dolce de. CONVENÇÃO DA APOSTILA DE HAIA: INCORPORAÇÃO E INTEGRAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERFACE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Meritum – Belo Horizonte – v. 14 – n. 2 – p. 708-726 – Jul./Dez. 2019. Acesso file:///C:/Users/User/Downloads/7050-Texto%20do%20Artigo-22126-1-10-20200317.pdf em 06 de fevereiro de 2021

De fato, o apostilamento tem trâmite muito mais acelerado e eficácia especial muito mais ampla do que a consularização ou legalização consular de documentos estrangeiros. Sem embargo, a Convenção de Haia conta com a adesão de quase todos os maiores parceiros do Brasil em suas relações internacionais.

A internalização da Convenção da Apostila passou a permitir, por exemplo, a produção de prova mais célere de situação acadêmica de indivíduo, de situação registrária de **empresa transnacional**, ou mesmo de situação bancária daquele que tem bens no exterior e pretende repatriá-los.

Por consequência, tem-se que o apostilamento é instituto que assegura, ainda que de maneira oblíqua, maior efetividade aos direitos fundamentais, sobretudo no âmbito das liberdades individuais e dos direitos coletivos decorrentes de fatos dependentes de provas que têm que tramitar entre Estados, com ênfase à economia, celeridade e eficiência na prestação dos serviços públicos. (grifei)

De acordo com o Professor Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar²⁵, a expressão “trans” advém do latino e significa algo que vai além de ou para além de, a fim de evidenciar a superação determinado local.

Portanto, o fato de apostilar um documento e fazer com que ele gere efeitos em 110 países deve ser considerado como um fenômeno jurídico transnacional praticado pelos cartórios extrajudiciais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁵ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009, p. 58

Com o Decreto 8.660 de 29 de janeiro de 2016, o Brasil aderiu à convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros (Convenção de Haia) formalizando o ato de apostilamento.

O ato de apostilar um documento para gerar efeitos em outro país é realizado pelos cartórios extrajudiciais, conforme se demonstrou no estudo. O referido ato faz com o documento produza efeitos em 110 países signatários da convenção sobre eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros.

A sociedade globalizada que se formou, muita das vezes exige que um documento emitido por Estado soberano gere efeito em outro e o apostilamento serve para tal fim.

O presente artigo tinha por objetivo verificar se esse ato de apostilamento poderia ser considerado um fenômeno transnacional.

Por sua vez, o conceito “direito transnacional” inclui todo direito que regula ações e eventos que transcendem as fronteiras nacionais. Além do mais, a palavra “trans” advém do latino e significa algo que vai além de ou para além de, a fim de evidenciar a superação determinado local.

Assim, considerando os conceitos e os fundamentos apresentados pelos diversos autores citados na pesquisa, conclui-se que, de fato, o ato de apostilamento realizado pelos cartórios extrajudiciais pode ser considerado um fenômeno transnacional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das Convenções processuais. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 35, out. 2012, p. 187

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 236 "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público ". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,, artigo 236, §3º " O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se



permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2021

BRASIL. Lei 8935 de 18 de novembro de 1994, Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Acesso em: 06 de fevereiro de 2021

BRASIL. Lei 8935 de 18 de novembro de 1994, Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Acesso em: 06 de fevereiro de 2021

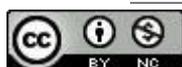
BRASIL. Lei 8935 de 18 de novembro de 1994, Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Acesso em: 06 de fevereiro de 2021

BRASIL. Lei 8935 de 18 de novembro de 1994, Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Acesso em: 06 de fevereiro de 2021

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009, p. 58

CRUZ. Paulo Márcio. Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI. p. 61-62.

DAMS Jr. James W. The Apostille in the 21st century: international document certification and verification. Houston Journal of International Law. Houston, v. 34, n. 3, p. 519-559, 2012, p. 524



FISCHER, José Flávio Bueno. LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA USO NO EXTERIOR (APOSTILAMENTO): CARTÓRIOS CONTRIBUINDO COM A DESBUROCRATIZAÇÃO. Em <http://www.notariado.org.br/blog/noticias/legalizacao-de-documentos-para-uso-no-exterior-apostilamento-cartorios-contribuindo-com-desburocratacao>, abril de 2017. Acesso em 06 de fevereiro de 2021

JACKSON, Vicki. Constitutional engagement in a transnational era. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 256.

JESSUP, Philip C. Direito transnacional. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965, p. 12-13.

LINS, Caio Mário de Albuquerque. A Atividade Notarial e de Registro. Companhia Mundial de Publicações, 2009. p. 15.

MANGE, Flavia Foz. As Características do Direito Transnacional como Metodologia: Análise sob o enfoque dos Aspectos Processuais da Arbitragem. In: Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 13, n.3, p. 125-144

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. IMPACTOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. Em <https://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw%3D%3D&in=NDQyMzI%3D>, setembro de 2016. Acesso em 06 de fevereiro de 2021

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica. Teoria e Prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011

REMÉDIO, José Antônio e FARIA, Cassio Henrique Dolce de. CONVENÇÃO DA APOSTILA DE HAIA: INCORPORAÇÃO E INTEGRAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERFACE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Meritum



– Belo Horizonte – v. 14 – n. 2 – p. 708-726 – Jul./Dez. 2019. Acesso file:///C:/Users/User/Downloads/7050-Texto%20do%20Artigo-22126-1-10-20200317.pdf em 06 de fevereiro de 2021

Resolução nº 228 de 22 de Junho de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_1803200>. Acesso em 06 de fevereiro de 2021

Resolução nº 228 de 22 de Junho de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_1803200>. Acesso em 06 de fevereiro de 2021

Resolução nº 228 de 22 de Junho de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_1803200>. Acesso em 06 de fevereiro de 2021

REZENDE, Afonso Celso F.; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito. 5. ed. Campinas: Millennium, 2010, p. 34-36.

REZENDE, Afonso Celso F.; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito. 5. ed. Campinas: Millennium, 2010, p. 35.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão/MRE, 2007; ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das Convenções processuais. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, v. 35, out. 2012, p. 187

